CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
387

*Procuradoria do Legislativo*

# PARECER Nº 129/2021

## Projeto de Lei nº 064-E-2021

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 05 e 06), e vem instruída com Ofício de encaminhamento, fls. 07; Anexos de discriminação das receitas e despesas (fls. 08 a 282); às fls. 283, consta o Comunicado nº 131/2021, encaminhando o Projeto para análise prévia pelas Comissões de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 284 a 285, consta o parecer prévio da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 286 a 287, consta o parecer prévio da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; às fls. 288, consta o Ofício do Conselho Municipal de Saúde; às fls. 289 a 339, constam os documentos referentes à Audiência Pública convocada para debater a Lei Orçamentária para o exercício 2022 e o PPA para o período 2022-2025, realizada em 29 de setembro de 2021; às fls. 340, consta o Comunicado nº 148/2021, encaminhando o Projeto para análise prévia pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 341 e 342 consta o parecer prévio da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 343, consta Comunicado de abertura de prazo para apresentação de Emendas pelos Senhores Vereadores; às fls. 344 a 348, encontram-se as Emendas de nº 01 a 07, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva; às fls. 349 a 351, encontram-se as Emendas de nº 08 a 13, de autoria do Vereador Renato Gonzaga de Melo; às fls. 352 e 353, encontram-se as Emendas de nº 14 a 15, de autoria dos Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Oswaldo Alves Barbosa, Eustáquio Cândido da Silva, Pedro Américo de Almeida e Sandro José dos Santos; às fls. 354 e 355,



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

encontram-se as Emendas de nº 16 a 19, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva; às fls. 356 e 357, encontram-se as Emendas de nº 20 a 22, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte; às fls. 358 e 359, encontram-se as Emendas de nº 23 a 26, de autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva; às fls. 360 e 361, encontram-se as Emendas de nº 27 a 30, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa; às fls. 362 e 363, encontram-se as Emendas de nº 31 a 33, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende; às fls. 364 e 365, encontram-se as Emendas de nº 34 e 35, de autoria dos Vereadores Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Giuseppe Lisboa Laporte; às fls. 366 a 368, encontram-se as Emendas de nº 36 a 41, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto; às fls. 369 e 370, encontram-se as Emendas de nº 42 a 45, de autoria do Vereador André Luís de Menezes; às fls. 371, encontram-se as Emendas de nº 46 e 47, de autoria dos Vereadores João Paulo Fernandes Resende e Oswaldo Alves Barbosa; às fls. 372, encontram-se as Emendas de nº 48 e 49, de autoria dos Vereadores Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Giuseppe Lisboa Laporte, Oswaldo Alves Barbosa e Pedro Américo de Almeida; às fls. 373 a 375, encontram-se as Emendas de nº 50 a 53, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida; às fls. 376 e 377, encontram-se as Emendas de nº 54 a 56, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos; às fls. 378 a 382, encontram-se as Emendas de nº 57 a 62, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira; às fls. 383 e 384, encontram-se as Emendas de nº 63 a 66, de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto; às fls. 385 e 386, encontram-se as Emendas de nº 67 a 69, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos.

2

É o relatório.

**PARECER**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 389

*Procuradoria do Legislativo*

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 5º da Constituição da República; art. 158, caput e art. 159 e §§ da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2022, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 6.057, de 27 de julho de 2021, devendo também obedecer aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA.



Já o § 9º do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dando outras providências, estabelecendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre as normas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
390

*Procuradoria do Legislativo*

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O projeto de lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2022 em R$ 330.830.912,09 (trezentos e trinta milhões e oitocentos e trinta mil, novecentos e doze reais e nove centavos), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 10,65% (dez virgula sessenta e cinco por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2021.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu em seu artigo 16 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

4

Destaque-se que o valor da reserva de contingência atinge o patamar acima após abatidos os valores utilizados pelos senhores Vereadores para a apresentação das Emendas decorrentes do cumprimento da Emenda à Lei Orgânica que criou no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Orçamento Impositivo.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 40% (quarenta por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe os art. 32 e 33, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

por ocasião da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2019, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais assim se manifestou:

> *"Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento."*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fez advertência e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, no seguinte sentido:

> *"2. A Lei Orçamentária do Município para 2019 autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.*
> ***Recomendações:***
> *. Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.* ***Ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município."*** (grifamos)

Desta forma, deverá a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos por ocasião de sua manifestação analisar a viabilidade técnica e legal de se manter no texto do Projeto de Lei Orçamentária para o



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

exercício financeiro de 2022 a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no patamar de 40% (quarenta por cento).

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supra transcritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, §2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 34,22% (trinta e quatro vírgula vinte e dois por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina 30% (trinta por cento). Assim, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público. A receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, compõe-se dos impostos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI, IRRF); dos transferidos



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

da União (cota-parte do FPM, cota-parte do ITR, cota-parte do ICMS – desoneração – Lei Complementar nº 87/96); dos transferidos do Estado (cota-parte do ICMS, cota-parte do IPVA, cota-parte do IPI – Exportação); e de outras receitas correntes (receitas da Dívida Ativa tributária de impostos, multas, juros de mora e correção monetária de impostos). O presente projeto de lei encontra-se compatível com o dispositivo constitucional supramencionado, bem como com o estipulado por nossa Lei Orgânica Municipal, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 32,42% (trinta e dois vírgula quarenta e dois por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Apresentadas as considerações técnicas sobre o Projeto de Lei que contém a proposta orçamentária para o exercício de 2022 passaremos à análise das Emendas apresentadas.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

Destaque-se que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, §3º e incisos, quanto na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.

Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
394



Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

Nesse sentido, citando a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, veja-se a Lição do Ministro Luís Roberto Barroso[1]:

> *"Apesar de algumas opiniões em contrário, hoje superadas pelo entendimento pacífico do STF e pelo próprio texto constitucional em vigor, o Legislativo não está restrito a aprovar ou rejeitar proposta do Executivo, podendo alterá-la pelo exercício do Poder de Emenda, observadas apenas as seguintes limitações: (i) restrição constitucional expressa impeditiva do aumento de despesa (art. 63, I, CF); (ii) restrição jurisprudencial concernente à pertinência da matéria objeto da emenda relativamente ao tema da Proposta e (iii) restrição constitucional implícita consistente em que o poder de emenda seja exercido observando não só a pertinência temática, mas também o princípio da razoabilidade."*



Ainda acerca das emendas parlamentares, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por*

[1] BARROSO, Luis Roberto. "Temas de Direito Constitucional", tomo II, ed. Renovar, 1ª edição, pág. 389-390.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.

*outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."*

A respeito da apresentação de emendas parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CRFB, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)*



Conforme alhures visto o §3º do art. 166 da Constituição da República trata das emendas ao projeto de lei do orçamento anual, incidindo sobre tais emendas as restrições de ordem geral, quais sejam, não importem em aumento de despesa e guardem afinidade lógica.

Portanto, temos que é possível a emenda parlamentar ao projeto de lei que contém o orçamento anual, desde que observadas as restrições expostas acima, ou seja, só podem ter seguimento se não alterarem o total das verbas previstas e não implicarem em aumento das despesas.

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022.

Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2022 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 19 de junho de 2019, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade, sendo que deste limite metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, e as emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.



No caso das Emendas apresentadas ao orçamento para o exercício financeiro de 2022 pelos senhores Vereadores dentro do orçamento impositivo foi destinado o valor de R$ 3.203.329,72 (três milhões, duzentos e três mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) para tal mister.

Apresentadas as considerações técnicas sobre a proposta de Lei Orçamentária, passaremos à análise das Emendas, esclarecendo que as mesmas, no total de 69 emendas, fls. 344 a 386, observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para em seguida os destinarem a outros setores, além de terem observado o disposto no §1º do artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à

destinação de recursos para o setor de saúde, não havendo impedimentos para a aprovação de todas as emendas.

Em relação, apenas, à Emenda nº 51, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, esta deverá receber Subemenda para correção das rubricas e de valores.

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 064-E-2021, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 1 a 50; 52 a 69; e da Emenda nº 51 na forma da Subemenda apresentada.

**CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
398

*Procuradoria do Legislativo*

## SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 064-E-2021

### Subemenda nº 001 à Emenda nº 51 ao Projeto de Lei nº 064-E-2021

Altera a dotação orçamentária Código 08.241.0034.2167- MANUT. DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA ADULTOS ESPECIAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | FICHA | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **3.3.90.39.00.00** | **100** | **642** | **Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** | **5.000,00** | **40.000,00** | **35.000,00 (amplia)** |
| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | FICHA | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
| 4.4.90.52.00.00 | 100 | 645 | Equipamentos e Material Permanente | 15.008,52 | 30.008,52 | 15.000,00 (amplia) |

12

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

EXPEDIENTE
09 / 11 / 21

**Comunicado nº 184/2021**

*Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei 064-E-2021 | Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. | Executivo |
| Projeto de Lei 065-E-2021 | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o Quadriênio de 2022 a 2025, e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681